



Número: **1054607-57.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	ISABELA COSTA MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO) KAYKI TAWAN RODRIGUES MACEDO ACRUX (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE FARIA (ADVOGADO)
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REU)	
CRISTIANO ZANIN MARTINS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16507 44992	03/06/2023 20:30	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSOS: 1054607-57.2023.4.01.3400 e 1054894-20.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÕES POPULARES

DEMANDANTES: NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

DEMANDADOS: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, CRISTIANO ZANIN MARTINS e a UNIÃO FEDERAL

DECISÃO CONJUNTA

Em apertada síntese, **NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** ajuízam as **AÇÕES POPULARES** acima identificadas contra **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, CRISTIANO ZANIN MARTINS** e a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, respectivamente:

a) *“impedir e vedar, cautelarmente, a indicação de Cristiano Zanin Martins ao cargo de Ministro do STF por ser amigo íntimo e advogado particular de Lula, podendo ocasionar afetação direta nas decisões internas da Colenda Corte, na medida em que atentatório aos princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade administrativa”;*

b) *“a suspensão do ato lesivo impugnado, consubstanciado na mensagem nº 253, de 1º de junho de 2023 (DOU- Edição 104- A, Seção 1), encaminhada ao Senado Federal para apreciação do nome do senhor Cristiano Zanin Martins, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal 15 Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, ocorrida em 11/4/2023”.*

Para tanto, em linhas gerais, alegam: **(I) QUE** a existência de estreito vínculo profissional e pessoal entre o indicado e o Presidente da República macularia a indicação feita; **(II) QUE** a escolha feita pelo governante máximo do país estaria calcada apenas em fatores de índole pessoal, sem lastro nos critérios técnicos exigidos pela Constituição Federal (art. 101); **(III)**



QUE o indicado não atenderia às exigências constitucionais e nem garantiria a imparcialidade necessária para desempenhar as funções de Ministro da nossa Suprema Corte; **(IV) QUE** a indicação estaria maculada pelo desvio de finalidade e pelo desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Buscando colaborar com a prestação da tutela jurisdicional (CPC, art. 6º), a União se antecipou ao chamado deste juízo, impugnando o pedido de tutela liminar formulado em ambos os feitos.

Originalmente, a **ação popular nº 1054894-20.2023.4.01.3400** foi distribuída a um dos juízos da 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual, baseado na conexão existente com a **ação popular 1054607-57.2023.4.01.3400**, reconheceu a sua incompetência e declinou o feito em favor do acervo da Juíza Federal Substituta desta 20ª Vara Federal para fins de julgamento em conjunto.

Contudo, como aquela magistrada se encontra no gozo do período de férias regulares, a ação preventiva foi encaminhada à sua substituta automática (Juíza Federal titular da 20ª Vara Federal), que, por sua vez, declarou-se suspeita para examinar o caso (id [1649777482](#)).

Então, por força do Provimento Coger 10126799/2020, este magistrado foi designado para atuar como substituto legal até o retorno da Juíza Federal Liviane Kelly Soares Vasconcelos.

O que, por razões lógicas, abarca também a ação popular declinada e, em nome da celeridade processual, autoriza a tomada de decisão conjunta para ambos os processos.

Era o que cabia relatar.

Decido.

Inicialmente, em respeito aos **princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa** (CPC, arts. 9º e 10), entendo que o enfrentamento das prejudiciais processuais invocadas pela União (nos autos das duas ações), deve ser precedido de anterior manifestação dos autores populares.

Vale recordar que os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil definem que:

Art. 9º (CPC) - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#) ;

III - à decisão prevista no [art. 701](#) .

Art. 10 (CPC) - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes



oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (destaques acrescidos)

Por isso, o exame da alegada inadequação da via (que, em tese, poderia levar ao solicitado indeferimento liminar das iniciais) deve ficar diferido para momento posterior à manifestação dos respectivos autores populares.

O que se coaduna, até mesmo, com o caráter temporário e precário da designação deste magistrado e com a inexistência de precedentes vinculantes de Tribunais Superiores acolhendo as teses defensivas pela União.

Não bastasse isso, ainda há que se levar em consideração o fato de que, dadas às peculiaridades do caso em tela, aparentemente, não há como se firmar (ou rejeitar) a tese da inadequação da via sem a necessária incursão sobre o procedimento de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Afinal, por opção legislativa, nosso sistema mantém portas alargadas para o uso da ação popular, conforme se extrai da leitura conjunta do art. 5º, LXXIII, da nossa Carta Magna e dos arts. 1º e 2º da Lei 4.717/65 (recepcionada, formal e materialmente, pela ordem constitucional vigente):

Art. 5º (CF/88) – (...).

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 1º (Lei 4.717/65) - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º (Lei 4.717/65) - São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;



e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

*e) o **desvio de finalidade** se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

Logo, embora de maneira antagônica, a prejudicial processual suscitada pela União (em sua voluntária manifestação prévia) acaba se confundindo com o cerne da acusação de que, supostamente, o Presidente da República estaria pretendendo obter benefício indevido às custas da indicação (e futura nomeação) de seu advogado particular para exercer às funções do cargo de Ministro da nossa Corte Constitucional.

Acrescente-se, ainda, que, ao menos neste momento perfunctório da marcha processual, deve ser prestigiada a cláusula pétrea que garante o direito de acesso ao Judiciário aos autores populares (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Por isso, **postergo o enfrentamento** das teses processuais invocadas pela União para momento posterior ao prévio contraditório dos respectivos autores populares.

Superada essa questão, passo a enfrentar o mérito da tutela liminar requerida pelos autores.

Mais especificamente, à acusação comum (feita em ambas ações populares) de que a indicação do advogado CRISTIANO ZANIN MARTINS padeceria de ilegalidade (por desvio de finalidade etc.) e/ou que ele não preencheria todos os requisitos constitucionais exigidos para ocupar um dos onze cargos de Ministro do nosso Supremo Tribunal Federal.

E, aqui, **antecipo, desde já, que assiste razão à União** quando defende a inexistência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de amparar o deferimento da liminar judicial obstrutiva almejada pelos autores populares.

Primeiro, porque, diante da natureza sublime das atribuições reservadas ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o nosso Poder Constituinte Originário estabeleceu um procedimento constitucional específico para a edição do ato administrativo complexo de nomeação de um(a) novo(a) Ministro(a).



Note-se que, **paralelamente aos requisitos de natureza pessoal** (ser brasileiro nato, estar no gozo dos direitos de cidadão, ter mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, portar notável saber jurídico e reputação ilibada – arts. 12, §3º, IV, e 101, *caput*, da CF/88), como resultado da Assembleia Nacional Constituinte criada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, inseriu-se, no texto da Carta Magna, **procedimento específico** para garantir o pleno exercício do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) na concretização da nomeação de Ministros do Petrório Excelso.

Dada à relevância, não é supérfluo deixar consignado o teor dos principais dispositivos constitucionais que normatizam o tema:

Art. 12 (CF/88) – (...).

§ 3º São **privativos de brasileiro nato** os cargos:

(...)

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

Art. 101 (CF/88) - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022](#))

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 84 (CF/88) - Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XIV - NOMEAR, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

Art. 52 (CF/88) - Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

III - APROVAR previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;



e) *Procurador-Geral da República;*

f) *titulares de outros cargos que a lei determinar;*

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Ou seja, da leitura sistêmica, extrai-se que é privativo do Presidente da República o ato de nomear Ministros do Supremo Tribunal, bem como que essas nomeações passam por obrigatoria e prévia aprovação do Senado Federal.

Contudo, **o texto constitucional não define regra específica sobre a competência para deflagrar o procedimento** de escolha e preenchimento das vagas e **nem mesmo critérios de inabilitação** dentre os potenciais interessados.

E, nesse ponto, merece registrar que essa **lacuna normativa constitucional não se repetiu em relação** ao preenchimento das vagas junto aos **demais Tribunais**.

Veja-se, por exemplo, que, em relação ao **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e ao **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, os arts. 104 e 111-A da Lei das Leis delimitam o rol de potenciais pretendentes e, por via reflexa, a margem de escolha do Presidente da República:

Art. 104 (CF/88) - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 111-A (CF/88) - O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

*O que também pode ser constatado na nomeação de Ministros do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**:*

Art. 119 (CF/88) - O **Tribunal Superior Eleitoral** compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, a margem de atuação do Presidente da República (e dos governadores) vem igualmente mitigada nas nomeações envolvendo **Tribunais de 2ª instâncias**:

Art. 94 (CF/88) - Um quinto dos lugares dos **Tribunais Regionais Federais**, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 107 (CF/88) - Os **Tribunais Regionais Federais** compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Ao traçar esse paralelo comparativo fica nítido que o nosso Constituinte de 1988 optou por dar um tratamento diverso às nomeações inerentes ao Supremo Tribunal Federal.

O que não chegou a ser uma novidade, já que, por exemplo, imperava regra idêntica nas **ordens constitucionais anteriores**, surgidas desde a **Constituição da República de 1891**. Vejamos:



Art. 113 (CF/67) - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 11 (onze) Ministros. [\(Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969\)](#)

§ 1º - Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. [\(Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969\)](#)

Art 99 (CF/46) - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, nºs I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art 98 (CF/37) - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinqüenta e oito anos de idade.

Art 74 (CF/34) - Os Ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 anos de idade.

Apenas na Constituição de 1891 foi estabelecido um aparente corte adicional (“**elegíveis para o Senado**”):

Art 56 (CF/1891) - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, **elegíveis para o Senado**. (destacado)

Art 48 (CF/1891) - Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

12º) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado. Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie;

Porém, na prática, ao examinarmos os arts. 26 e 30 da nossa 1ª Constituição Republicana, tratava-se apenas de critério etário:

Art 30 (CF/1891) - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art 26 (CF/1891) - São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor;



2 °) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

E dessa construção histórico-evolutiva advém a já consolidada compreensão de que, excepcionalmente, **diante do silêncio eloquente do texto constitucional, sempre coube ao Presidente da República** (que detém a competência final para nomear - art. 101, parágrafo único, da CF/88), **com total discricionariedade, indicar para análise e aprovação do Senado Federal** (CF/88, art. 52, III, “a”) **o nome do(a) brasileiro(a) nato(a) que, no seu entender, preenche os requisitos exigidos pelo art. 101 da Constituição Federal.**

O que decorre, até mesmo, da noção racional de que, presumidamente, o ocupante do cargo de Presidente da República representa, durante a vigência do seu mandato, o pensamento e a vontade da maioria absoluta dos cidadãos brasileiros.

Afinal, já no art. 1º da nossa Carta Magna, a República Federativa do Brasil se autoproclama como um **Estado Democrático de Direito** e assegura que **“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.**

Por isso, inobstante não se desconhecer que (especialmente nas últimas duas décadas) vem crescendo o debate social acerca da potencial necessidade de se rever essa histórica discricionariedade atribuída ao ocupante do cargo de Presidente da República para indicar, livremente, o nome de futuros Ministros do Supremo Tribunal Federal, **o fato é que, dentro das regras hoje vigentes, não há margem constitucional para se interpretar como inválida a solução técnica que, conforme demonstrado, vem sendo aplicada, em nosso país, há mais de um século.**

Cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, se assim entender, alterar o critério que, para muitos, seria excessivamente lacunoso.

Aliás, há exatamente um ano, o Congresso Nacional teve a oportunidade de dar nova redação ao art. 101 da Constituição Federal (via a Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022) e, novamente, optou por manter a mesma regra de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, preferindo alterar apenas o limite etário lá fixado.

Sinalizando, assim, que **a aparente lacuna, em verdade, é uma opção legislativa,** contra a qual não cabe ao Judiciário se opor, até mesmo em respeito à harmonia e independência entre os Poderes (CF/88, art. 2º).

A propósito, da leitura atenta dos dispositivos constitucionais acima transcritos, não passa despercebido o fato de que, **dentre todas as nomeações de magistrados para cargos em Tribunais** de jurisdição estatal, **a nomeação para os cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal é a única que não conta com qualquer intervenção de um órgão do Poder Judiciário.**

Em todas às demais hipóteses, o Tribunal correspondente à vaga a ser preenchida sempre é chamado a participar da formação do ato complexo de escolha e nomeação, por meio da elaboração de listas tríplexes.

Providência que foi suprimida pela Constituição para a hipótese aqui examinada.



E isso é mais um indicador de que **estamos diante de clara opção do Poder Constituinte** (em prestigiar o poder conferido, pelo regime democrático, ao ocupante do cargo de Presidente da República nos momentos em que surgem vagas junto à nossa Corte Constitucional).

Por óbvio, **esse poder discricionário do Presidente da república não é absoluto.**

A uma, porque o indicado precisa atender aos requisitos constitucionais (ser brasileiro nato, estar no gozo dos direitos de cidadão, ter mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, portar notável saber jurídico e reputação ilibada – arts. 12, §3º, IV, e 101, *caput*, da CF/88).

A duas, porque, primordialmente, **cabe ao Senado Federal** (CF/88, art. 52, III, “a”) **averiguar o atendimento dessas condicionantes constitucionais e, também dentro de ampla margem de discricionariedade, avaliar ou não a indicação** feita pelo Presidente da República.

É dele a missão constitucional de examinar e avaliar a pertinência técnica e social do nome sugerido.

Ganha relevo o fato de o texto constitucional utilizar a força do termo **“aprovar”** e também de impor que o interessado se submeta à “arguição pública” (popularmente chamada de “**sabatina**”).

Desta forma, fica claro que a **discricionariedade** do Presidente da República é **limitada ao ato de indicar.**

Cabe ao Senado Federal (e somente a ele) reconhecer (ou não) que, de fato, o advogado Cristiano Zanin Martins atende às exigências constitucionais e deve mesmo ocupar a vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, será naquela Casa Legislativa (e não anormalmente no bojo desta ação judicial) que os Senadores da República (também eleitos pelo povo) terão a oportunidade de se certificar de que as virtudes e o pretérito pessoal e profissional do indicado correspondem às expectativas do cargo que pertenceu ao Ministro Ricardo Lewandowski.

E isso em nada se altera pelo fato de que o Presidente da República mantém estreita relação pessoal e profissional com o advogado Cristiano Zanin Martins.

De início, porque, conforme já elucidado, nosso sistema constitucional não elenca um rol de impedimentos expressos e confere grande margem de discricionariedade ao Presidente da República.

Depois, porque, na condição de Ministro, o indicado sempre terá o dever de obediência ao sistema jurídico do país, o qual traz, nas respectivas leis processuais, as situações que geram impedimento e suspeições (arts. 96 a 98 e 112 do Código de Processo Penal, arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e art. 227 do Regimento Interno do STF).

E todos aqueles que acompanham diariamente os julgamentos da nossa Suprema Corte têm pleno conhecimento de que não é incomum Ministros se declararem impedidos ou



suspeitos de julgar ações que lá tramitam.

Em especial, nos períodos imediatamente posteriores às nomeações e, justamente, naqueles temas ligados à vida profissional anterior, a antigos clientes ou mesmo em ações envolvendo interesse de familiares e pessoas próximas ao convívio pessoal.

Cite-se, por exemplo, a declaração de impedimento feita pelo Ministro Dias Toffoli na ADI 4274.

Também podemos citar o ARE 832.160 (no qual o Ministro Roberto Barroso se declarou suspeito por motivos de foro íntimo) e a ADPF 722 (que recebeu declaração de suspeição do Ministro André Mendonça por envolver ato administrativo praticado pelo governo federal, quando era Ministro da Justiça).

Da mesma forma, o acompanhar constante da produção jurisdicional da nossa Suprema Corte revela que não prospera a impressão de que os Ministros sempre emitem votos favoráveis aos interesses diretos do governo que os nomeou, como, aparentemente, vem sustentado nas peças inaugurais das ações populares ora examinadas.

Na área penal, servem de exemplo as conhecidas posições de absoluta independência adotadas pelos ex-Ministros Joaquim Barbosa (na chamada “ação do mensalão” - AP-470) e Teori Zavascki (nas ações inerentes à “operação lava-jato”).

Igualmente, dentre os casos que, pontualmente, vêm rapidamente à memória, podemos incluir o emblemático voto-desempate da Ministra Rosa Webber no julgamento que envolveu o tema “prisão em segunda instância”, na época, de interesse do próprio atual mandatário máximo do país.

Logo, não há como chancelar a versão de que a indicação de alguém próximo a um Presidente da República redundará, necessariamente, em benefício indevido do respectivo governante e/ou que, por si só, isso configurará “desvio de finalidade”.

Até porque, necessariamente, alguém precisa cumprir a missão constitucional de deflagrar esse processo de escolha dos novos Ministros (que, segundo reconhecido, possui alta carga de discricionariedade).

Aliás, questionamento da sociedade e/ou do meio jurídico quanto à influência de maior ou menor afinidade pessoal na definição dos novos integrantes dos Tribunais (seja na formação das listas sêxtuplas/tríplices, seja na fase da definição pelo respectivo Chefe do Poder Executivo) não é propriamente novidade em nosso país e nem uma particularidade dos casos envolvendo o Supremo Tribunal Federal.

À vista de todo o exposto, com fulcro no art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** que visava obstruir o processo de indicação do advogado Cristiano Zanin Martins para ocupar vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, também com base nos fundamentos já apresentados, postergo, por ora, o enfrentamento do pedido de indeferimento das iniciais (pela suposta inadequação da via eleita) apresentado pela União, como forma de garantir aos autores populares o prévio exercício do contraditório (CPC, arts. 9º e 10).



Assim, **determino**:

a) a **citação dos réus** para que, no prazo legal, querendo, contestem a presente ação popular e invoquem aquilo que entenderem de direito;

b) a **intimação dos respectivos autores populares** para que, igualmente, no prazo de lei, manifestem-se acerca das prejudiciais de natureza processual invocada pela União no bojo da manifestação voluntária por ela trazida aos autos das ações.

Na sequência, voltem conclusos para oportunas deliberações da magistrada titular do feito.

Brasília, sábado, 3 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal da 21ª Vara da SJDF

(atuando em regime de substituição excepcional na 20ª Vara)

